Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVELPARA FAVELAS DE CARACAS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados "Partes "),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Santa Elena de Uairén, em 20 de fevereiro de 1973;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de desenvolvimento social se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Apoio ao Plano de Desenvolvimento Sustentável para Favelas de Caracas", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é capacitar técnicos venezuelanos em metodologias de intervenção urbanística em favelas, com vistas a promover processo de desenvolvimento local sustentável.
- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:
- a) o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores (doravante denominado "MPPRE") como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Poder Popular para Obras Públicas e Moradia (doravante denominado "MOPVI") como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Caixa Econômica Federal (doravante denominada CAIXA), como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Venezuela as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos venezuelanos no Brasil para serem capacitados na CAIXA; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- Ao Governo da República Bolivariana da Venezuela, cabe:
- a) designar técnicos venezuelanos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

Diário Oficial da União - Seção 1

- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes. Os custos resultantes da implementação do presente Ajuste Complementar serão assumidos individualmente pelas Partes, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas aos ordenamentos jurídicos internos da República Federativa do Brasil e da República Bolivariana da Venezuela.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- As Partes acordam em manter sob reserva toda informação confidencial ou privada a que tenham tido acesso em função da execução do presente Ajuste Complementar.
- 3. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

Quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Ajuste Complementar serão resolvidas amigavelmente, por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Artigo IX, parágrafo 1, do presente Ajuste Complementar.

Artigo IX

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de recepção da última notificação em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor deste Ajuste Complementar, cuja vigência será de cinco (5) anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de não o prorrogar, com antecedência mínima de seis (6) meses da data de sua expiração.
- 2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Ajuste Complementar mediante notificação à outra, por escrito e por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após o recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 28 de abril de 2010, em dois exemplares originais, em português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Antonio de Aguiar Patriota Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela **Nicolás Maduro Moros** Ministro do Poder Popular para as Relações Exteriores

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo IX, este Acordo entrou em vigor em 1º de dezembro de

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE BIOENERGIA, INCLUINDO BIOCOMBUSTÍVEIS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo que a energia é um recurso essencial para a melhoria das condições de vida de nossos povos e que o acesso à energia é relevante para o crescimento econômico com equidade e inclusão social e para o enfrentamento dos atuais desafios globais, como a mudanca do clima e o desenvolvimento sustentável;

Compartilhando o objetivo de promover o crescimento da participação das energias renováveis na matriz energética global;

Considerando que Brasil e Suriname possuem potencial para a expansão sustentável da produção de biocombustíveis;

Conscientes da importância da consolidação de um mercado mundial para os biocombustíveis, com a harmonização de padrões e normas técnicas e o aumento do número de países produtores e consumidores de bioenergia;

Reconhecendo as diferentes e valiosas iniciativas de cooperação e integração energéticas existentes no espaço sul-americano, baseadas, inter alia, na solidariedade, complementaridade, eficiência e sustentabilidade:

Cientes da relevância dos esforços conjuntos em curso no âmbito da União de Nações Sul-americanas (Unasul), entre outros foros internacionais, em prol da disseminação da produção e uso sustentável de biocombustíveis;

Convencidos da importância da pesquisa e desenvolvimento em bioenergia, a fim de aumentar sua eficiência em termos econômicos, fortalecer os benefícios sociais e reduzir os impactos ambientais, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável;

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1 Objetivo

O objetivo do presente Memorando de Entendimento é promover a produção e o uso da bioenergia em ambos os países, bem como conjugar esforços nos diversos foros regionais e multilaterais para o desenvolvimento de um mercado internacional de biocombustíveis.

Artigo 2 Escopo e atividades

- A fim de alcançar o objetivo do presente Memorando, as Partes decidiram que as atividades a serem desenvolvidas em conjunto poderão incluir, mas não estarão limitadas a:
- a) intercâmbio de informações sobre produção e uso sustentáveis de bioenergia, incluindo biocombustíveis líquidos, e outras áreas de interesse relacionadas;
- b) cooperação para promover a utilização de tecnologias na área de bioenergia, incluindo a cogeração de bioeletricidade a partir de resíduos agrícolas e a produção de biocombustíveis líquidos;
- c) cooperação em foros regionais e multilaterais que tratam de bioenergia, com vistas ao intercâmbio de informações e à coordenação de posições;
- d) promoção da harmonização de padrões e normas técnicas para biocombustíveis em foros regionais e internacionais relevantes;
- e) cooperação com vistas ao estabelecimento de um mercado mundial para os biocombustíveis líquidos - a exemplo do etanol, biodiesel e bioquerosene - e tecnologias, equipamentos e serviços associados a sua produção e uso;
- f) facilitação e promoção de cooperação com a indústria automotiva e com produtores de outras tecnologias de uso final relevantes para promover o uso eficiente da bioenergia, em particular o uso do etanol;
- g) promoção de programas de pesquisa e desenvolvimento de bioenergia, incluindo biocombustíveis, a fim de melhorar o desempenho técnico, aumentar a eficiência em termos de custos e promover o desenvolvimento sustentável;
- h) estimulo à promoção de atividades com vistas a expandir o comércio bilateral na área de bioenergia, incluindo biocombustíveis e equipamentos destinados a sua produção e consumo.